PROJETO DE LEI Nº 05/2025

Dispõe sobre a instituição da limpeza de terrenos baldios de particulares no Município de Jaboatão dos Guararapes.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a manutenção, limpeza e conservação de terrenos baldios no município de Jaboatão dos Guararapes, com o objetivo de preservar a saúde pública, a segurança e o bem-estar da população.

Parágrafo único: Para efeitos desta Lei, entende-se por terrenos baldios, os terrenos sem construções, os terrenos com construções e desabitados, os imóveis e os terrenos que embora habitados, permanecem sujos, cobertos de matos ou servindo de depósito de resíduos ou entulhos colocando em risco a saúde da vizinhança.

Art. 2º Todas as pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos edificados ou não edificados são responsáveis no município de Jaboatão dos Guararapes por:

I - Manter os terrenos limpos, livres de entulhos, lixo e vegetação excessiva que possa comprometer a segurança, a saúde ou a estética urbana;
II - Realizar a roçagem e o corte periódico da vegetação para evitar a proliferação de insetos, roedores e animais peçonhentos;

III - Cercar os terrenos para impedir o acesso de pessoas não autorizadas, garantindo a segurança da propriedade e da comunidade;
IV - Impedir o descarte irregular de resíduos sólidos em suas propriedades;
V - Remover detritos, entulhos e lixos que estejam depositados no terreno baldio.

Art. 3º Caso seja constatado o descumprimento das obrigações previstas nesta Lei, os proprietários ou possuidores serão notificados e terão o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a situação.

§ 1º Uma vez confirmada a impossibilidade na regularização no prazo indicado da notificação, o notificado deverá protocolar no prazo de 15 (quinze) dias requerimento a ser encaminhado para análise da autoridade competente, que concederá ou não a dilação em até 30(trinta) dias.

Art. 4º Ficam isentos de multa proprietários ou possuidores que, mediante solicitação formal ao Município, comprovem incapacidade financeira para realizar a manutenção do terreno.

§1º A isenção não desobrigada o proprietário da responsabilidade pelo cercamento e pela limpeza da propriedade.

Art. 5º Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, no que couber.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Jaboatão dos Guararapes, 06 de maio de 2025.

GETÚLIO MANOEL BELÉM
PRESIDENTE